



PARECER JURÍDICO Nº 001.0605/2026

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/06.04.001 – PMM

*ANÁLISE JURÍDICA - PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA
E RENOVAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO N.º 12.20/2021.002
ADESÃO – SEMED.*

1. DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais para o Sétimo Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência e renovação de valor ao Contrato Administrativo n.º 12.20/2021.002 – ADESÃO – SEMED, firmado com a empresa PEGADA SERVIÇOS DE SOM, IMAGEM E TECNOLOGIA LTDA -ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.353.373/0001-77, que esta findando em 19 de junho de 2026, cuja finalidade do termo aditivo é prorrogar pelo período de 20 de junho de 2026 até a data de 19 de dezembro de 2026, tendo como objeto a *“Contratação de serviços especializados na estruturação de eventos, para atender as necessidades da agenda institucional da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA.”*

O processo administrativo encontra-se instruído com encaminhamento do Setor de Contratos, com a manifestação do Fiscal de contrato, relatório de fiscalização, a cópia do contrato e seus termos aditivos, justificativa da Autoridade competente e Minuta do Sétimo Termo Aditivo.

Eis o quanto necessário ao relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E RENOVAÇÃO CONTRATUAL

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- Constar sua previsão no contrato;
- Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- Estiver justificado por escrito no processo correspondente;
- Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Como dito anteriormente, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no artigo 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade



competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Dessa forma, conforme leciona o ilustre doutrinador Matheus Carvalho (2018) todo contrato deve ter prazo de vigência predefinido no edital e no próprio instrumento de contrato, estabelecendo a lei, expressamente, que são vedados contratos administrativos por prazo indeterminado. Com efeito, o prazo estará regulamentado no edital e deve ter compatibilidade com a disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas decorrentes do acordo.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Contudo, conforme explica Marçal Justen Filho, a chamada prorrogação-renovação contratual corresponde ao ato que institui uma nova relação jurídica entre as mesmas partes após o término do contrato original, evitando que o fim do prazo encerre o vínculo existente. Trata-se da formação de um novo relacionamento jurídico, distinto do anterior, embora possa refletir elementos da contratação precedente. É nessa perspectiva que a Lei nº 8.666, art. 57, inciso II, tratam da prorrogação dos contratos de concessão e dos serviços contínuos.¹

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Sétimo Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos que regem a matéria.

Entretanto, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual, o que engloba a possibilidade de renovação contratual. Verifica-se dos autos que a contratada enviou junto ao aceite, somente a CND Federal e Municipal, restando pendentes as seguintes certidões: CND Estadual, CND Trabalhista e CRF-FGTS, ficando desde já recomendado ao setor interessado/competente, requerer a documentação pendente, bem como verificar a autenticidade dos documentos apresentados ante a formalização do pretense termo aditivo sob pena de não formalização do

¹ PRORROGAÇÃO-RENOVAÇÃO do contrato. *Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/tags/prorrogacao/>. Acesso em: 05 jun. 2026.



mesmo.

3. CONCLUSÃO

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de prorrogação da vigência do contrato e renovação contratual que tem como objeto e seus elementos a “*Contratação de serviços especializados na estruturação de eventos, para atender as necessidades da agenda institucional da Secretaria Municipal de Educação de Marituba/PA.*”, conforme suas necessidades, descrições, especificações e quantitativos estabelecidos no contrato, sendo de interesse e necessidade desta Administração Pública prorrogar o contrato para que haja a execução de demandas e demais procedimentos correlatos, **concluimos pela aprovação e formalização** do Sétimo Termo Aditivo de Prorrogação e Renovação contratual do Contrato Administrativo nº 12.20/2021.002-ADESÃO-SEMED, e opinamos pela aprovação da minuta ora apresentada, conforme previsto em Lei.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Marituba/PA, 05 de junho de 2026.

NATACHA PRISCILA GONÇALVES
Assessoria Jurídica

BRUNO RAFAEL GOMES
Assessoria Jurídica